REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Exmo Senhor
Presidente da Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo
Rua da Palha 32

9700 -144 ANGRA DO HEROISMO

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência	Data
		Sai-DSAP/2010/281 Ofício circular 97-96/01	26-03-2010 Ponta Delgada

Assunto: **EXIGÊNCIAS FITOSSANITÁRIAS À IMPORTAÇÃO DE MADEIRA PROVENIENTE DE PAÍSES TERCEIROS.**

Considerando que na região a importação directa de madeira de países terceiros, nomeadamente dos Estados Unidos da América, Canadá e Bermuda, ocorre frequentemente, vimos alertar V. Ex.ª para as principais exigências fitossanitárias que deverão ser cumpridas de modo a que as mesmas possam entrar na região e em todo o território da União Europeia sem demoras para os agentes económicos importadores e sem outros constrangimentos.

A importação de vegetais e de produtos vegetais no país, incluindo a madeira, obedece ao estipulado no **Decreto-Lei n.º 154/2005**, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 243/2009**, de 17 de Setembro, que por sua vez é uma transposição da Directiva Comunitária 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio, e das respectivas alterações e actualizações.

De um modo geral, toda a madeira importada sob a forma de lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada ou construções pré-fabricadas da família das coníferas, das quais fazem parte por exemplo o pinho (*pine wood*) e o cedro (*cedar*), originária dos **Estados Unidos da América** e do **Canadá** deve vir acompanhada de um **Certificado Fitossanitário** no qual deve constar a indicação do tratamento que a madeira sofreu (na parte correspondente à declaração adicional).

Do mesmo modo, a madeira do género *Quercus* (Carvalhos) sob a forma de lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada ou construções pré-fabricadas,

originária dos **Estados Unidos da América** deve vir acompanhada de um **Certificado Fitossanitário** no qual deve constar a indicação do tratamento que a madeira sofreu (na parte correspondente à declaração adicional) e ainda, no caso de madeira serrada deve apresentar a marca **KD** (*Kiln-dried*).

No caso de incumprimento do disposto na legislação, serão aplicadas as medidas fitossanitárias constantes no artigo 20º do **Decreto-Lei n.º 154/2005**, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 243/2009**, que deverão ser postas em prática pelo operador económico (importador), sendo os respectivos custos por ele suportados. As medidas fitossanitárias a adoptar serão comunicadas ao importador através de uma notificação oficial.

Em anexo enviamos fotocópias de parte do Decreto-Lei n.º 154/2005, republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, e de parte do Guia Fitossanitário à Importação, os quais podem ser integralmente consultados no sítio da internet da Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (http://www.dgadr.pt), bem como fotocópia de modelos de um certificado fitossanitário do Canadá e dos Estados Unidos da América.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR

CARLOS EDUARDO COSTA SANTOS

JM/CB

EM ANEXO: Doc. Menc.